



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A - 8º Andar, 8º Andar
Brasília - DF - CEP 70308-200 - Telefone(s): (61) 2027-3888 - <http://www.sdh.gov.br>

Ofício nº 59/2016/SEI/SNPDCA

Brasília, 15 de setembro de 2016.

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. ANTONIO CARLOS DE SOUZA LIMA
Presidente da ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA - ABA
CAIXA POSTAL 04491
CEP. 70.904-970 - BRASÍLIA -DF

Assunto: Moção de repúdio ao Projeto de Lei que pretende instituir o Programa Escola sem Partido

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00005.215883/2016-86.

Senhor Presidente,

1. Ao Cumprimenta-lo cordialmente, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, acusa o recebimento da '*Moção de repúdio ao projeto Escola sem Partido*', aprovada pela Assembleia Geral Ordinária desta Associação Brasileira de Antropologia - ABA, durante a 30ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada no dia 6/08/2016.
2. Ao tempo que agradecemos o envio da referida '*Moção de repúdio ao projeto Escola sem Partido*', encaminhamos (anexo) as Notas Técnicas emitidas por esta Secretária, com nosso posicionamento pela rejeição dos projetos de lei apresentados na Câmara dos Deputados que pretendem instituir o Programa Escola sem Partido.
3. É o que nos apresenta para o momento, reiteramos nosso apreço e consideração.

Atenciosamente,

HÉLIO ANDRADE VENEROSO CASTRO

Assessor do Gabinete da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente



Documento assinado eletronicamente por **Helio Andrade Veneroso Castro, Assessor(a)**, em 15/09/2016, às 13:38.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0254923** e o código CRC **EF53EB76**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00005.215883/2016-86

SEI nº 0254923





MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
CHEFIA DE GABINETE E ASSESSORIA DA SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

NOTA TÉCNICA Nº 21/2016/SEI/SNPDCA-GAB/SNPDCA

PROCESSO Nº 00005.213549/2016-98

INTERESSADO(S): SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA
JUSTIÇA E CIDADANIA, ASSESSORIA PARLAMENTAR

POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016
(De autoria do Senador MAGNO MALTA)

Proposição Legislativa: Projeto de Lei do Senado - PLS nº 193, de 2016.

Autor: Senador MAGNO MALTA.

EMENTA: Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

Órgão consultado: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Posição: Contrária

Manifestação referente ao: Projeto de Lei original - PLS 193, de 2016.

Data da manifestação: 05 de agosto de 2016.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado - PLS nº 193, de 2016, tem por finalidade incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o

"Programa Escola sem Partido".

Vejamos na íntegra as propostas apresentadas no Projeto de Lei do Senado - PLS 193, de 2016:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2016

(De autoria do Senador Magno Malta)

Inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

II - pluralismo de ideias no ambiente acadêmico;

III - liberdade de aprender e de ensinar

IV - liberdade de consciência e de crença;

V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizagem;

VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos como parte mais fraca na relação de aprendizado;

VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções.

Parágrafo único. O Poder Público não se imiscuirá na opção sexual dos alunos nem permitirá qualquer prática capaz de comprometer, precipitar ou direcionar o natural amadurecimento e desenvolvimento de sua personalidade, em harmonia com a respectiva identidade biológica de sexo, sendo vedada, especialmente, a aplicação dos postulados da teoria ou ideologia de gênero.

Art. 3º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 90 centímetros de altura e 70 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no *caput* deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

Art. 4º. As escolas confessionais e também as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais, religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

Art. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

II - não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais, ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula;

Art. 6º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Os professores, os estudantes e os pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 8º. O ministério e as secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta Lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no *caput* deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 9º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

I - às políticas e planos educacionais e aos conteúdos curriculares;

II - aos materiais didáticos e paradidáticos;

III - às avaliações para o ingresso no ensino superior;

IV - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;

V - às instituições de ensino superior, respeitando o disposto no art. 207 da Constituição

Federal.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

O Projeto de Lei do Senado - PLS 193, de 2016, foi recebido em 03 de maio de 2016, no Serviço de Protocolo Legislativo. Sendo encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.

Esgotado o prazo regimental (cinco dias úteis), após sua publicação e distribuição em avulsos, não foram oferecidas emendas ao referido projeto de lei iniciado no Senado.

O Projeto de Lei do Senado - PLS 193, de 2016, foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, sendo designado Relator, Senador Cristovam Buarque. (*última ação*)

I – PARECER

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania é o órgão nacional com competência e atribuição para acompanhar e apresentar posicionamento acerca de proposições legislativas que tenham por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infraconstitucionais que tratem dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Compete a esta Secretaria examinar e apresentar parecer com posicionamento acerca das propostas apresentados no Projeto de Lei do Senado - PLS nº 193, de 2016, de autoria do Senador Magno Malta, que têm por finalidade alterar e acrescentar disposições na Lei nº 9.394, de 1996, para incluir entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o "Programa Escola sem Partido".

O Projeto de Lei do Senado - PLS nº 193, de 2016, ora em análise, têm por objetivo criar uma nova lei, para estabelecer regra pela qual o ensino seja ministrado tendo como princípio o respeito às convicções do aluno, de seus pais, com a precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação escolar (educação básica e superior) nos aspectos relacionados à educação moral, sexual, política e religiosa.

Cabe destacar que, no mérito, as propostas apresentadas já foram objeto de regramento tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O art. 205 da Constituição traz como objetivos da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A escola, como espaço público para o exercício do direito à educação, deve estar comprometida com todo do tipo de pluralismo.

Além disso, o artigo 206 assegura que o ensino seja ministrado de forma plural, democrática, crítica e participativa. A Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 3º, por sua vez, incorpora os princípios constitucionais do direito à educação ao enunciar que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;*
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;*
- IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;*
- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;*
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;*
- VII - valorização do profissional da educação escolar;*
- VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- IX - garantia de padrão de qualidade;*
- X - valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.*

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 estabelece também a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino em se articularem com famílias e comunidade, promovendo a integração entre os processos de aprendizagem escolar e no seio da família. E, no art. 13 da LDB são estabelecidas as atribuições dos professores, que possuem o dever legal de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;*
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*
- V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*
- VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

Nesse tocante, portanto, aos professores já é defeso agir de maneira arbitrária ou de modo a “cooptar” seus alunos, valendo-se de sua posição assimétrica em sala de aula. A Constituição Federal assegura a liberdade de cátedra (art. 206, II), ao mesmo tempo que garante o tratamento não discriminatório entre seus objetivos, notadamente no que se refere ao direito à educação nos artigos 3º, 5º e 227. Ademais, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia como um dos direitos de crianças e adolescentes o de ser respeitado por seus educadores. O parágrafo único do mesmo artigo aduz, ainda, que: “É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais”.

Ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005, de 2014, com vigência de 10 (dez) anos (2014/2024), em seu art. 2º, assegura dentre suas diretrizes: *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (III); formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (V); promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (VI); promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (VII); - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (X).*

O Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005, de 2014, com vigência de 10 (dez) anos (2014/2024), determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos, cujos objetivos são garantir do direito a educação básica com qualidade, promover a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, assegurar à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade, sem qualquer limitação a pluralidade de ideias e liberdade de expressão e de criação e o acesso às fontes de cultura.

Assim, é possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro garante, de forma ampla, o pluralismo de ideias no âmbito do sistema de ensino, atribuindo, inclusive, punições rigorosas, no âmbito criminal, aos agentes que desrespeitarem essas premissas.

Como se vê, as inovações legislativas apresentadas no PLS nº 193/2016 ignoram o que já está definido no ordenamento jurídico pátrio, que garante a escola como um ambiente de prática libertadora, onde todos podem se colocar, se contrapor, a partir da pluralidade de temas e com respeito a minorias e combate a todo tipo de discriminação seja de etnia, orientação sexual, religião.

A proposição legislativa - PLS nº 193/2016, tem por finalidade criar por meio de uma nova lei o "Projeto Escola sem Partido", alegando combater a doutrinação política e religiosa nas escolas e defendendo uma educação supostamente neutra. A esse respeito, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 867/2015, com a mesma finalidade desta proposição, acerca do qual, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica 01/2016/PFDC, manifestou-se contrária, nos termos seguintes:

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". (...) Não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade.

(...)

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não brancos como os selvagens

perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

Os vícios de juridicidade vão além, pois confundem o processo de aprendizagem no âmbito escolar com a educação oferecida pelos pais ou responsáveis, pretendendo sobrepor esse àquela, ao pretender, além das proibições, impor a prevalência de visões morais e religiosas.

Os princípios constitucionais emanados pela Carta Magna e Lei de Diretrizes e Bases (LDB), asseguram, inclusive, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo e desrespeito à liberdade religiosa, que deve ser respeitada individualmente.

As propostas apresentadas neste projeto de lei - PLS nº 193/2016, estão na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e não estão em harmonia e consonância com as disposições previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da LDB); a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da LDB); que o ensino deverá ser ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar a divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º da LDB).

Esta Secretaria Nacional posiciona-se no sentido de que as propostas apresentadas no Projeto de Lei do Senado - PLS nº 193, de 2016, não merecem ser convertidas em lei, pois contrariam a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que exigem dos professores transmissão do conhecimento com posicionamentos fundamentados frente as mais diversas situações socioeconômicas, religiosas, políticas, culturais e, fere a emancipação das instituições públicas de ensino e dos docentes ao pretender impor proibições ao processo educativo, que deve ser pautado na tolerância das diversidades e nos valores humanísticos das sociedades livres e democráticas.

De todo o exposto, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculada à estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania, apresenta o presente Parecer, manifestando-se PELA REJEIÇÃO na íntegra das propostas apresentadas no Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2016.

É O PARECER.

Brasília - DF, 05 de agosto de 2016.

(documento assinado eletronicamente)

HÉLIO ANDRADE VENEROSO CASTRO

Coordenador de Assessoramento Jurídico e Parlamentar

(documento assinado eletronicamente)

VERENA MARTINS CARVALHO

Coordenadora-Geral de Convivência Familiar e Comunitária.

(documento assinado eletronicamente)

HELOIZA DE ALMEIDA PRADO BOTELHO EGAS

Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

Remeta-se a presente Nota Técnica à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De acordo.

(documento assinado eletronicamente)

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING

Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Helio Andrade Veneroso Castro, Assessor(a)**, em 05/08/2016, às 15:31.



Documento assinado eletronicamente por **Verena Martins de Carvalho, Coordenadora-Geral**, em 08/08/2016, às 16:57.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia de Lima Starling, Secretário Substituto**, em 09/08/2016, às 12:34.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0231429** e o código CRC **5A6EC770**.



**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
CHEFIA DE GABINETE E ASSESSORIA DA SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

NOTA TÉCNICA Nº 19/2016/SEI/SNPDCA-GAB/SNPDCA

PROCESSO Nº 00005.213373/2016-74

INTERESSADO(S): ASSESSORIA PARLAMENTAR

POSICIONAMENTO SOBRE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 7.180, de 2014, e apensados.

(De autoria do Sr. ERIVELTON SANTANA)

Proposição Legislativa: Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal), e PL(s) nº(s) 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016, apensados.

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA - PSC/BA.

EMENTA: Altera o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Órgão consultado: Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Posição: PELA REJEIÇÃO.

Manifestação referente ao: Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal), e PL(s) nº(s) 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016, apensados.

Data da manifestação: 02 de agosto de 2016.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.180, de 2014, de autoria do Deputado Erivelton Santana, tem por finalidade acrescentar o inciso XIII ao art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Vejamos na íntegra a proposta apresentada no Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal):

PROJETO DE LEI Nº 7.180, DE 2014

(Do Sr. ERIVELTON SANTANA)

Altera o art.3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

"Art. 3º.

XIII - respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares no ensino desses temas." (AC)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Foram apensados ao Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal) - cuja finalidade é alterar o art. 3º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir entre os princípios do ensino o respeito às convicções do aluno, de seus pais ou responsáveis, dando precedência aos valores de ordem familiar sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, as seguintes proposições legislativas:

- **Projeto de Lei nº 7.181, de 2014**, de autoria do Deputado Erivelton Santana (PSC-BA), que pretende criar uma nova lei, para dispor que a educação escolar, promovida em instituições de ensino básico, será orientada por parâmetros curriculares nacionais, que respeitarão as convicções dos alunos, de seus pais ou responsáveis, tendo os valores de ordem familiar precedência sobre a educação escolar nos aspectos relacionados à educação moral, sexual e religiosa, vedada a transversalidade ou técnicas subliminares desses temas.

- **Projeto de Lei nº 1.859, de 2015**, de autoria dos Deputados Izalci - PSDB/DF, Givaldo Carimbão - PROS/AL, João Campos - PSDB-GO, Alan Rick - PRB/AC e outros, tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao artigo 3º da Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), para

dispor que a educação não desenvolverá políticas de ensino, nem adotará currículo escolar, disciplinas obrigatórias, ou mesmo de forma complementar ou facultativa, que tendam a aplicar ideologia de gênero, o termo 'gênero' ou orientação sexual.

- **Projeto de Lei nº 5.487, de 2016**, de autoria do Deputado Professor Victorio Gali - PSC/MT, que pretende criar uma nova lei, para proibir o Ministério da Educação e Cultura orientar e distribuir livros às escolas públicas que versem sobre orientação à diversidade sexual de crianças e adolescentes, em consonância com a Lei nº 13.005, de 2014 - Plano Nacional de Educação - PNE.

- **Projeto de Lei nº 867, de 2015**, de autoria do deputado Izalci (PSDB-DF), tem por finalidade criar uma nova lei para incluir, entre as diretrizes de bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido", e dá outras providências.

Vejamos na íntegra as propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 867, de 2015:

PROJETO DE LEI Nº 867, DE 2015

(De autoria do Deputado Izalci (DEM-DF))

Inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional o "Programa Escola sem Partido".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a inclusão entre as diretrizes e bases da educação nacional do "Programa Escola sem Partido".

Art. 2º. A educação nacional atenderá aos seguintes princípios:

- I - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;
- II - pluralismo de ideias no ambiente escolar;
- III - liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência;
- IV - liberdade de crença;
- V - reconhecimento da vulnerabilidade do educando como parte mais fraca na relação de aprendizado;
- VI - educação e informação do estudante quanto aos direitos compreendidos em sua liberdade de consciência e crença;
- VII - direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Art. 3º. São vedadas, em sala de aula, a prática de doutrinação política e ideológica bem como a veiculação de conteúdos ou a realização de atividades que possam estar em conflito com as convicções religiosas ou morais dos pais ou responsáveis pelos

estudantes.

§ 1º. As escolas confessionais e as particulares cujas práticas educativas sejam orientadas por concepções, princípios e valores morais religiosos ou ideológicos, deverão obter dos pais ou responsáveis pelos estudantes, no ato da matrícula, autorização expressa para a veiculação de conteúdos identificados com os referidos princípios, valores e concepções.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º deste artigo, as escolas deverão apresentar e entregar aos pais ou responsáveis pelos estudantes material informativo que possibilite o conhecimento dos temas ministrados e dos enfoques adotados.

Art. 4º. No exercício de suas funções, o professor:

I - não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária;

II - não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

III - não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

IV - ao tratar das questões políticas, sócio-culturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito;

V - respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções;

VI - não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Art. 5º. Os alunos matriculados no ensino fundamental e no ensino médio serão informados e educados sobre os direitos que decorrem da liberdade de consciência e de crença assegurada pela Constituição Federal, especialmente sobre o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, as escolas afixarão nas salas dos professores e em locais onde possam ser lidos por estudantes e professores, cartazes com o conteúdo previsto no Anexo desta Lei, com, no mínimo, 70 centímetros de altura por 50 centímetros de largura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

§ 2º. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no § 1º deste artigo serão fixados somente nas salas dos professores.

Art. 6º. Professores, estudantes e pais ou responsáveis serão informados e educados sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, especialmente no que tange aos princípios referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 7º. As secretarias de educação contarão com um canal de comunicação destinado ao recebimento de reclamações relacionadas ao descumprimento desta lei, assegurado o anonimato.

Parágrafo único. As reclamações referidas no caput deste artigo deverão ser encaminhadas ao órgão do Ministério Público incumbido da defesa dos interesses da criança e do adolescente, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I - aos livros didáticos e paradidáticos;
- II - às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- III - às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- IV - às instituições de ensino superior, respeitando o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

DEVERES DO PROFESSOR

- I - O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos, com o objetivo de cooptá-los para esta ou aquela corrente política, ideológica ou partidária.
- II - O Professor não favorecerá nem prejudicará os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- III - O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- IV - Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa - isto é, com a mesma profundidade e seriedade -, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito.
- V - O Professor respeitará o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- VI - O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de terceiros, dentro da sala de aula.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2015.

Deputado IZALCI

PSDB-DF

As proposições legislativas retro mencionadas foram encaminhadas à 03 (três) Comissões de mérito e, consoante o que dispõe o artigo 34, inciso II, do Regimento Interno, o Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, decidiu criar Comissão Especial, destinada a examinar e proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.180 de 2014 (principal), e aos PL(s) nº(s) 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016 (apensados).

Nos termos do Ato da Presidência, proferido em 16 de maio de 2015, a Comissão Especial será composta de 29 (vinte e nove) membros titulares e de igual número de suplentes, mais um titular e um suplente, atendendo ao rodízio entre as bancadas não contempladas, que serão designados de acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados. (*última ação*)

I – PARECER

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), vinculada à estrutura da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania é o órgão federal com competência e atribuição para acompanhar e apresentar posicionamento acerca de proposições legislativas que tenham por finalidade alterar a Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais leis infraconstitucionais que tratem dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Assim, compete a esta Secretaria examinar e apresentar parecer com posicionamento acerca das alterações legislativas apresentados no Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal), e nos projetos nºs 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016, apensados.

O Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal), e projetos nºs 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016 (apensados), ora em análise, têm por objetivo acrescentar dispositivos à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para estabelecer regra pela qual o ensino seja ministrado tendo como princípio o respeito às convicções do aluno, de seus pais, com a precedência dos valores de ordem familiar sobre a educação escolar (educação básica e superior) nos aspectos relacionados à educação moral, sexual, política e religiosa.

Cabe destacar que, no mérito, as propostas apresentadas já foram objeto de regramento tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação. O art. 205 da Constituição traz como objetivos da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A escola, como espaço público para o exercício do direito à educação, deve estar comprometida com todo do tipo de pluralismo.

Além disso, o artigo 206 assegura que o ensino seja ministrado de forma plural, democrática, crítica e participativa. A Lei de Diretrizes e Bases, em seu artigo 3º, por sua vez, incorpora os princípios constitucionais do direito à educação ao enunciar que:

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

- VIII - *gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;*
- IX - *garantia de padrão de qualidade;*
- X - *valorização da experiência extra-escolar;*
- XI - *vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*
- XII - *consideração com a diversidade étnico-racial.*

A LDB estabelece também a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino em se articularem com famílias e comunidade, promovendo a integração entre os processos de aprendizagem escolar e no seio da família. E estabelece, no art. 13, as atribuições dos professores, que possuem o dever legal de:

- I - *participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- II - *elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;*
- III - *zelar pela aprendizagem dos alunos;*
- IV - *estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;*
- V - *ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;*
- VI - *colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.*

Nesse tocante, portanto, aos professores já é defeso agir de maneira arbitrária ou de modo a “cooptar” seus alunos, valendo-se de sua posição assimétrica em sala de aula. A Constituição Federal assegura a liberdade de cátedra (art. 206, II), ao mesmo tempo que garante o tratamento não discriminatório entre seus objetivos, notadamente no que se refere ao direito à educação nos arts. 3º, 5º e 227. Ademais, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia como um dos direitos de crianças e adolescentes o de ser respeitado por seus educadores. O parágrafo único do mesmo artigo aduz, ainda, que: “*É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais*”.

Ainda, o Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005, de 2014, com vigência de 10 (dez) anos (2014/2024), em seu art. 2º, assegura dentre suas diretrizes: *superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação (III); formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade (V); promoção do princípio da gestão democrática da educação pública (VI); promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País (VII); - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental (X).*

O Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei Federal nº 13.005, de 2014, com vigência de

10 (dez) anos (2014/2024), determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos, cujos objetivos são garantir do direito a educação básica com qualidade, promover a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais, assegurar à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade, sem qualquer limitação a pluralidade de ideias e liberdade de expressão e de criação e o acesso às fontes de cultura.

Assim, é possível constatar que o ordenamento jurídico brasileiro garante, de forma ampla, o pluralismo de ideias no âmbito do sistema de ensino, atribuindo, inclusive, punições rigorosas, no âmbito criminal, aos agentes que desrespeitarem essas premissas.

Como se vê, as proposições legislativas em análise ignoram o que já está definido no ordenamento jurídico pátrio, que garante a escola como um ambiente de prática libertadora, onde todos podem se colocar, se contrapor, a partir da pluralidade de temas e com respeito a minorias e combate a todo tipo de discriminação seja de etnia, orientação sexual, religião.

A proposição legislativa - PL nº 867/2015, tem por finalidade criar por meio de uma nova lei o "Projeto Escola sem Partido", alegando combater a doutrinação política e religiosa nas escolas e defendendo uma educação supostamente neutra. A esse respeito já se manifestou a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, do Ministério Público Federal, por meio da Nota Técnica 01/2016 PFDC:

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". (...) Não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade.

(...)

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

Os vícios de juridicidade vão além, pois confundem o processo de aprendizagem no âmbito escolar com a educação oferecida pelos pais ou responsáveis, pretendendo sobrepor esse àquela, ao pretender, além das proibições, impor a prevalência de visões morais e religiosas.

Os princípios constitucionais emanados pela Carta Magna e Lei de Diretrizes e Bases (LDB), asseguram, inclusive, o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo e desrespeito à liberdade religiosa, que deve ser respeitada individualmente.

As propostas apresentadas neste projeto de lei - PL nº 867/2015, estão na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, e não estão em harmonia e consonância com as disposições previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, pois a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da LDB); a educação é dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, e tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 2º da LDB); que o ensino deverá ser ministrado com liberdade de aprender, ensinar, pesquisar a divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, respeito à liberdade e apreço à tolerância (art. 3º da LDB).

A Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, posiciona-se no sentido de que as propostas apresentadas no Projeto de Lei nº 7.180, de 2014 (principal), e nos PL(s) nº(s) 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016 (apensados), não merecem ser convertidas em lei, pois contrariam a Constituição Federal e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), que exigem dos professores transmissão do conhecimento com posicionamentos fundamentados frente as mais diversas situações socioeconômicas, religiosas, políticas, culturais e, fere a emancipação das instituições públicas de ensino e dos docentes ao pretender impor proibições ao processo educativo, que deve ser pautado na tolerância das diversidades e nos valores humanísticos das sociedades livres e democráticas.

De todo o exposto, a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, Secretaria Especial de Direitos Humanos, apresenta o presente Parecer, manifestando-se PELA REJEIÇÃO na íntegra do Projeto de Lei nº 7.180 de 2014 (principal) e dos PL(s) nº(s) 7.181/2014, 867/2015, 1.859/2015 e 5.487/2016 (apensados).

É O PARECER.

Brasília - DF, 02 de agosto de 2016.

(documento assinado eletronicamente)

HÉLIO ANDRADE VENEROSO CASTRO

Coordenador de Assessoramento Jurídico e Parlamentar

(documento assinado eletronicamente)

VERENA MARTINS CARVALHO

Coordenadora-Geral de Convivência Familiar e Comunitária.

(documento assinado eletronicamente)

HELOIZA DE ALMEIDA PRADO BOTELHO EGAS

Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.

De acordo, remeta-se a presente Nota Técnica à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente.

(documento assinado eletronicamente)

ANA LÚCIA DE LIMA STARLING

Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Helio Andrade Veneroso Castro, Assessor(a)**, em 02/08/2016, às 10:57.



Documento assinado eletronicamente por **Verena Martins de Carvalho, Coordenadora-Geral**, em 02/08/2016, às 16:02.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia de Lima Starling, Ordenador de Despesa, Substituto(a)**, em 03/08/2016, às 20:16.



Documento assinado eletronicamente por **Heloiza de Almeida Prado Botelho Egas, Coordenadora-Geral de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes**, em 11/08/2016, às 11:42.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0222195** e o código CRC **0A9FB28D**.

Referência: Processo nº 00005.213373/2016-74

SEI nº 0222195



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA
SECRETARIA ESPECIAL DE DIREITOS HUMANOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

PARECER Nº 2/2016/SEI/CGEDH/DPDH/SNPDDH-GAB
PROCESSO Nº 00005.213550/2016-12
INTERESSADO: SECRETARIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, CHEFIA DE GABINETE E ASSESSORIA DA SECRETARIA NACIONAL DE PROMOÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, COORDENAÇÃO-GERAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 867, de 2015, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola Sem Partido”

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 867, de 2015, que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, o “Programa Escola Sem Partido” sob a perspectiva da Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos.

ANÁLISE DA MATÉRIA

a) Sobre o conceito de educação e participação da família

Segundo o art. 205 da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A educação é uma tarefa compartilhada, não restrita a recinto específico, mas um processo revelado no tempo e no contexto em que ele ocorre. É no ambiente escolar, no entanto, que o saber será sistematizado e codificado. Assim, o projeto de lei incorre em desequilíbrio ao restringir a atuação do docente e negligenciar o papel do aluno como sujeito social, com capacidade de formação de juízo a partir de referências, experiências e saberes próprios.

Baseado no art. 205 da Constituição Federal, a Nota Técnica 01/2016 PFDC, elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal e encaminhada em 22 de julho de 2016 ao Congresso Nacional^[1], considera o Projeto de Lei nº 867/2016 como inconstitucional por: subverter a atual ordem constitucional ao confundir a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; impedir o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; negar a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem e contrariar o princípio da laicidade do Estado, neste último caso ao permitir a prevalência de visões morais e religiosas particulares em espaço público – a escola.

b) Sobre os princípios da educação nacional

O art. 206 da Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, quais sejam:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

O projeto de lei enumera princípios diferentes dos que estão contidos na Constituição Federal, ao enunciar, *e.g.*, “pluralismo de ideias no ambiente acadêmico” (Art. 2, II do projeto de lei) e “liberdade de aprender, como projeção específica, no campo da educação, da liberdade de consciência” (Art. 2, III do projeto de lei). As alterações estão relacionadas ao papel exercido pelo professor, retirando o pluralismo de concepções pedagógicas e a liberdade de ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, todos assegurados pela Constituição Federal.

c) Sobre as liberdades básicas, a liberdade de ensinar e de aprender,

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, estabelece em seu artigo XXVI, sobre o direito à instrução, que:

2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.

3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

A Convenção sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), ratificada pelo Brasil, traz em seu artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

Desta feita, depreende-se do art. 3º das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), e do art. 12 da Convenção Americana, que a liberdade para o ensino com profissão de crenças ou moral determinada é garantido no Brasil, a partir do princípio da coexistência de instituições públicas e privadas de ensino, que podem ser caracterizadas como confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específica. Desta feita, o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação moral que esteja de acordo com suas próprias convicções já está garantida no território nacional.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) garante aos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (art. 53), bem como garante o respeito aos valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente no processo educacional, garantindo a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura (art. 58).

d) Sobre o princípio da impessoalidade

Conforme o princípio da impessoalidade, a atuação impessoal da Administração Pública é imperativo que funciona como uma via de mão dupla: se aplica em relação ao administrado e ao administrador. Em relação ao administrado, a atividade administrativa deve ser necessariamente uma atividade destinada a satisfazer a todos, tendo como norteador de seu comportamento o interesse público. Assim, a escola deve estar comprometida com o pluralismo, de maneira a possibilitar a todos o desenvolvimento pleno de suas capacidades e o preparo ao exercício da cidadania.

Em relação ao administrador, a atividade da Administração Pública é imputada à pessoa jurídica, jamais à pessoa física dos gestores públicos, resultando em que os atos e provimentos administrativos são imputáveis ao órgão ou entidade da Administração Pública, e não ao agente que os pratica. Assim, ao fazer destaque à figura do professor, o Projeto de Lei desconsidera as incumbências descritas nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), artigos 12 e 13.

Este raciocínio está em conformidade com a organização da educação nacional prevista nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com destaque para as incumbências dos estabelecimentos de ensino e dos docentes descritas nos artigos 13, 14 e 56. Desta feita, e reiterando os argumentos da Nota Técnica 01/2016 PFDC, elaborada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal, o conteúdo do Projeto de Lei nega a liberdade de cátedra garantida pela Constituição Federal.

e) Educação em Direitos Humanos (EDH)

A Educação em Direitos Humanos é um dos eixos fundamentais do direito à educação e se

refere ao uso de concepções e práticas educativas fundadas nos Direitos Humanos e em seus processos de promoção, proteção, defesa e aplicação na vida cotidiana e cidadã de sujeitos de direitos e de responsabilidades individuais e coletivas (Art. 2º das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos – Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação).

Trata-se de um processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos, articulado, entre outras dimensões, à formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, cultural e político, bem como ao desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados.

O direito à educação pode ser avaliado como pilar do cumprimento dos demais direitos ao desenvolver uma cultura de direitos humanos em todas as esferas do processo de aprendizagem – escola, família e comunidade. A EDH é inserida neste processo ao oferecer condições e competências para que a/o estudante identifique e produza transformações em situações cotidianas injustas e de violação de direitos. É um instrumento para que o indivíduo possa se reconhecer como agente protagonista na construção da democracia e na transformação de sua comunidade, realizando a formação cidadã consciente de direitos e preparada para exigí-los, conforme preconizado pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

A Educação e a Cultura em Direitos Humanos compõem eixo específico da terceira versão do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3, 2009), cobrindo por meio de suas ações programáticas os elementos elencados no Projeto de Lei, a exemplo da garantia da diversidade e da escolha de materiais didáticos:

Eixo V – Diretriz 19 - Objetivo Estratégico - I Ação Programática h: Implementar e acompanhar a publicação das leis que dispõem sobre a inclusão da história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas em todos os níveis e modalidades da educação básica.

Eixo V – Diretriz 18 - Objetivo Estratégico - II Ação Programática c: Estabelecer critérios e indicadores de avaliação de publicações na temática de Direitos Humanos para o monitoramento da escolha de livros didáticos no sistema de ensino.

Em contrapartida, o Projeto de Lei que visa instituir o Programa Escola Sem Partido, ao limitar o exercício do debate em sala de aula acerca de determinados assuntos, sob a alegação de que possam vir a contestar os valores da família do estudante ou realizar doutrinação ideológica, termina por cercear a transmissão dos saberes e o confronto de conhecimentos, próprios do processo educativo.

Nesse sentido, a Escola Sem Partido vai de encontro aos compromissos assumidos pelo Estado brasileiro com o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), o PNDH-3 e as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Considerando que os princípios orientadores da educação nacional já estão dispostos na Constituição Federal e na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não há necessidade de outro dispositivo para legislar sobre o mesmo tema; os elementos elencados no projeto de lei para a formação cidadã

consciente de direitos já são compromissos assumidos no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), no PNDH-3 e nas Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) do Ministério Público Federal avaliou o projeto de lei como inconstitucional, conforme a Nota Técnica 01/2016 PFDC.

Por estes motivos, a Coordenação-Geral de Educação em Direitos Humanos é contrária ao Projeto de Lei nº 867, de 2015, de autoria do Deputado Izalci, que "inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido" por erros em forma, inadequação de conteúdo e concordância sobre a consideração de inconstitucionalidade.

[1] A Nota Técnica está disponível pelo link <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/educacao/saiba-mais/proposicoes-legislativas/nota-tecnica-01-2016-pfdc-mpf>. Acesso em 27 de julho de 2016.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Maria de Machado Lemos Ribeiro, Servidor(a)**, em 01/08/2016, às 17:25.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Reis Brito, Coordenador-Geral**, em 02/08/2016, às 09:54.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.sdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0229243** e o código CRC **91DD5FC1**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nota Técnica 01/2016 PFDC

Temas: Educação. Educação e Direitos Humanos. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
Ementa: Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa conjunta de estudantes e pais, alegadamente preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. O PL que incorpora o seu ideário, sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. Como se demonstrará a seguir, a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Daí por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". A definição modernamente mais aceita de ideologia, de John B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafiá-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo¹. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Daí

¹Apud EAGLETON, Terry. *Ideologia: uma introdução*. Trad. Silvana Vieira e Luís Carlos Borges. São Paulo: Editora Boitempo, 1997, p. 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade².

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formatação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: (i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; (ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III); (iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II); (iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Determino o encaminhamento desta Nota Técnica:

- i) à Assessoria de Articulação Parlamentar – Assart/PGR, como subsídio para o PL 867/2015 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas correlatas em tramitação no Congresso que se referem à inclusão do Programa sem Partido nas diretrizes e bases da educação nacional;
- ii) à Secretaria de Relações Institucionais do MPF- SRI/MPF;
- iii) ao Ministro da Educação;
- iv) ao Conselho Nacional de Educação;
- v) ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH;
- vi) ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;
- vii) à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH;
- viii) ao Conselho Nacional do Ministério Público; e
- ix) ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPG.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Deborah Duprat
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

² *Id, ib*, p. 106